



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.922 - ES (2016/0125711-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FERNANDA PIRAMA BAPTISTA MAGALHAES
AGRAVANTE : RODRIGO MOULIN MAGALHAES
ADVOGADO : BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
AGRAVADO : JOSE ANTONIO VERBICARIO CARIM
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995
AMANDA RUBIM KAIZER LOSS - ES022717
RODRIGO BUSATTO FERNANDES MOÇA E OUTRO(S) - ES022138
AGRAVADO : UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOC COOP DE SERV MED E HOSP LTD
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM - RJ080210
CARLA DE ANDRADE MODANESE - ES016252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. É inviável o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.922 - ES (2016/0125711-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FERNANDA PIRAMA BAPTISTA MAGALHAES
AGRAVANTE : RODRIGO MOULIN MAGALHAES
ADVOGADO : BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
AGRAVADO : JOSE ANTONIO VERBICARIO CARIM
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995
AMANDA RUBIM KAIZER LOSS - ES022717
RODRIGO BUSATTO FERNANDES MOÇA E OUTRO(S) - ES022138
AGRAVADO : UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOC COOP DE SERV MED E HOSP LTD
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM - RJ080210
CARLA DE ANDRADE MODANESE - ES016252

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA PIRAMA BAPTISTA MAGALHÃES contra decisão desta relatoria (fls. 2430/2439) que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de julgamento *extra petita* em razão de pedido expresso quando ao abatimento do auxílio-doença do valor dos lucros cessantes; b) incidência da Súmula 284/STF no que tange à alegada violação do art. 461 do CPC/73, porquanto o referido dispositivo não possui comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; c) impossibilidade de revisão do *quantum* fixado para indenização de danos estéticos, uma vez que não se mostra desproporcional ao caso; e d) incidência da Súmula 284/STF na alegação de divergência quanto à possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com a indenização por danos morais, uma vez que não apontou nenhum dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, não deve adotar um rigorismo de forma tão exacerbado, ao ponto de deixar de apreciar matéria tão mezinha, que já se encontra pacificada nesta ínclita Corte Superior há anos*", bem como reitera as razões lançadas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fl. 2467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.922 - ES (2016/0125711-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Verifica-se que constam dos autos duas petições de agravo interno opostos pela parte agravante. Com efeito, o segundo agravo (fls. 2458/2462), que foi protocolado por último, não pode ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. O conteúdo normativo do artigo 20, § 3º, do CPC/73, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suscitar a discussão do tema nele veiculado, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 282/STF. 2.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da não ocorrência da prescrição da pretensão executiva, em razão da inexistência de inércia do credor em promover os atos executórios, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa (AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

4. Agravo interno de fls. 250/258, e-STJ, desprovido. Agravos internos de fls. 259/267, e-STJ e de fls. 268/276, e-STJ, não conhecidos."

(AgInt no AREsp 963.806/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018 - grifo nosso)

Quanto ao primeiro agravo, no exame dos autos, verifica-se que os agravantes, nas razões do presente agravo interno, não rebateram, como lhes competia, nenhum dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a lançar argumentação genérica acerca do desacerto da decisão agravada e a repisar as razões do recurso especial.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnará*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Dessa forma, ausente a impugnação de todos os fundamentos da decisão ora agravada, inviável o conhecimento do agravo interno. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ART. 62, I, DA LEI N. 8.245/1991. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE FIADORES. FACULTATIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. OPÇÃO DO LOCADOR. FIANÇA. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Na ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, o litisconsórcio passivo entre fiadores é facultativo, competindo ao locador eleger qualquer um dos garantes para responder pela dívida.

3. A renúncia do fiador ao benefício de ordem é válida nos contratos de locação, nos termos do art. 828, I, do CC/2002. Precedentes.

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1564430/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018 - grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial: "II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes"
(AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 101.340/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73)- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, sendo certo que esta Corte Superior não está vinculada à decisão proferida na origem. Precedentes.

2. **Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto no artigo 1.021, §1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".**

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AgInt no AREsp 751.409/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018 - grifo nosso)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EAREsp 1040547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125711-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.719.922 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 00147246520098080011 011090147247 011090147247201501268756 11090147247
11090147247201501268756 147246520098080011

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDA PIRAMA BAPTISTA MAGALHAES
RECORRENTE	: RODRIGO MOULIN MAGALHAES
ADVOGADO	: BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO VERBICARIO CARIM
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995
	AMANDA RUBIM KAIZER LOSS - ES022717
	RODRIGO BUSATTO FERNANDES MOÇA E OUTRO(S) - ES022138
RECORRIDO	: UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOC COOP DE SERV MED E HOSP LTD
ADVOGADOS	: JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM - RJ080210
	CARLA DE ANDRADE MODANESE - ES016252
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO VERBICARIO CARIM
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995
	AMANDA RUBIM KAIZER LOSS - ES022717
AGRAVADO	: FERNANDA PIRAMA BAPTISTA MAGALHAES
AGRAVADO	: RODRIGO MOULIN MAGALHAES
ADVOGADO	: BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDA PIRAMA BAPTISTA MAGALHAES
AGRAVANTE	: RODRIGO MOULIN MAGALHAES
ADVOGADO	: BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO VERBICARIO CARIM
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995
	AMANDA RUBIM KAIZER LOSS - ES022717



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RODRIGO BUSATTO FERNANDES MOÇA E OUTRO(S) - ES022138
ADVOGADOS : UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOC COOP DE SERV MED E HOSP LTD
: JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM - RJ080210
CARLA DE ANDRADE MODANESE - ES016252

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.